HABEAS CORPUS Nº 480.625 - GO (2018/0312536-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	BARTOLOMEU FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	BARTOLOMEU FERREIRA CHAVES - GO023325
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	JONAS HENRIQUE ALVES DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JONAS HENRIQUE ALVES DE ARAUJO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás que denegou o *writ* na origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 50):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA AUTORIA. Inviável a análise em sede de writ de questões que demandam exame de provas e fatos. 2. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Estando sedimentada a decisão que converteu a prisão temporária do paciente em preventiva, com base na existência de indícios relevantes da materialidade e autoria de crimes graves, mostrando-se imprescindível para a garantia da apuração dos fatos de forma límpida, e necessária para resguardar a incolumidade pública e a aplicação da lei penal, respaldada em elementos concretos que autorizem a medida cautelar, deve ser mantida. Não há constrangimento ilegal. 3. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. Os predicados pessoais favoráveis, ainda que existentes, não elidem a prisão decretada com respaldo legal 4. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA ALTERNATIVA. Inviável a aplicação de medidas alternativas, sobretudo porque presentes os requisitos para a prisão.*
>
> *ORDEM DENEGADA.*

O impetrante argumenta, em suma, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

O paciente teve sua prisão temporária convertida em preventiva em 4/10/2018 pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

A liminar foi deferida.

Informações prestadas às fls. 76/85 e 95/96.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Na origem, no processo n. 139270-47.2018.8.09.0013, oriundo da Vara

Criminal de Araçu/GO, após o recebimento de carta precatória, os autos foram conclusos em 12/2/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* nesta mesma data.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Dispôs o decreto preventivo (fls. 42/43):

> [...] No caso em tela, além do *fumus commissi delicti*, vislumbrado pelas provas já colhidas, bem como transcrições anexas à representação advindas da interceptação telefônica, presente está o *periculum in libertatis*, posto que presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, como a garantia da ordem pública, **evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelos representados no empreendimento da conduta delitiva**.
> Se permanecerem em liberdade, os representados poderão, facilmente, empreender novas condutas semelhantes à trazida à valoração.
> Ressalte-se, ainda, **a necessidade de decretação da prisão cautelar dos representados por conveniência da instrução processual, pois se estes estiverem em liberdade, poderão prejudicar a produção de provas, impedindo, por exemplo, a inquirição de testemunhas, por meio de ameaças às mesmas, ou, ainda, eliminando provas e objetos utilizados no crime.**
> Estabelece o art. 313 do CPP, que:
> [...]
> *In casu*, a conduta típica supostamente praticada pelos representados tem pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, atendendo, portanto, ao requisito objetivo elencado no art. 313, I, do CPP.
> Dessa forma, a conversão da prisão temporária em preventiva dos representados, pelos fundamentos já expostos, visa acautelar o meio social de novas práticas delitivas semelhantes e, consequentemente, resguardar a incolumidade pública e a aplicação da lei penal.
> Ante o exposto, CONVERTO a prisão temporária de Jonas Henrique Alves de Araújo e Everton Soares da Costa em preventiva, já qualificados nos autos, nos termos dos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal.[...].

Como se vê, expôs o decreto prisional a necessidade da custódia apontando que há gravidade nos fatos praticados, sem demonstrar concretamente sua caracterização, justificando a medida extrema porquanto *presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, como a garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi empregado pelos representados no empreendimento da conduta delitiva*.

Além disso, indicou *a necessidade de decretação da prisão cautelar*

dos representados por conveniência da instrução processual, pois se estes estiverem em liberdade, poderão prejudicar a produção de provas, impedindo, por exemplo, a inquirição de testemunhas, por meio de ameaças às mesmas, ou, ainda, eliminando provas e objetos utilizados no crime.

Assim, não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo-se afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Ademais, os fundamentos constantes no decreto prisional referente ao ora paciente e a *Everton Soares da Costa* são idênticos, inexistindo motivos para conclusão diversa, onde o correu está submetido a constrangimento ilegal pelas mesmas circunstâncias objetivas, o que atrai a aplicação do art. 580 do CPP, em decorrência da patente identidade fática-processual.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente, JONAS HENRIQUE ALVES DE ARAUJO, e, com esteio no art. 580 do CPP, estendo-o ao corréu *Everton Soares da Costa*, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator